Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3397/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6458/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1829566
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECUSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR – PAGAMENTO DE TAXAS BANCÁRIAS – – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – RECURSO PROVIDO.

Observado, no voto originário da Prestação de Contas do convênio, que a aplicação dos recursos se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, cujo fato não comprometeu referida prestação, e verificada a devolução aos cofres públicos do dinheiro gasto com citada despesa, deve ser declarada regular com ressalva a prestação de contas do Convênio e excluída as sanções impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi** Ex - Secretária de Saúde do Estado, para **alterar** os comandos da **Decisão Singular nº. 2861/2017,** para declarar **regular com ressalva** a prestação de contas do Convênio n. 18.776/2011 – 122/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância; excluindo-se os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Beatriz Figueiredo Dobashi, já qualificada nos autos, contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2861/2017 (fls. 420/423 do TC 6458/2013).

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.*"

A recorrente sustenta que sustenta que as despesas consideradas irregulares foram realizadas para o pagamento de tarifas de manutenção da conta corrente e outras não proibidas pela legislação. Alega, ainda, que o pagamento das referidas tarifas foi realizado com rendimentos da aplicação financeira. Também afirma que esta Corte de Contas, em diversas decisões anteriores, não considerou essa prática irregular.

Encaminhados os autos para a Equipe de Divisão de Fiscalização e Saúde, foi emitida a análise nº 5846/2019 (peça nº 6), manifestando pelo DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a Decisão Singular recorrida.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do presente recurso e pelo não provimento à súplica recursal mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Recurso Ordinário recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, a recorrente nominada acima, apresentou inconformismo quanto a Decisão Singular n. 2861/2017, que declarou a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.776/2011 – 122/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (AAMI) e aplicou-lhe a multa em virtude de tal infração

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que as despesas consideradas irregulares foram realizadas para o pagamento de tarifas de

manutenção da conta corrente e outras não proibidas pela legislação. Alega, ainda, que o pagamento das referidas tarifas foi realizado com rendimentos da aplicação financeira. Também afirma que esta Corte de Contas, em diversas decisões anteriores, não considerou essa prática irregular e requereu ao final a regularidade da prestação e contas do Convênio 18.776/2011 – 122/2011 e excluída a multa contra ela imposta.

Observa-se no voto originário da Prestação de Contas do convênio que a aplicação dos recursos, se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, entretanto esse fato não comprometeu a prestação de contas.

Assim, denota-se que as razões ora citadas podem prosperar, pelo fato de que a ordenadora já devolveu aos cofres públicos o dinheiro gasto com as referidas despesas.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 164, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, **VOTO**:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO** por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, dar o **PROVIMENTO** do Recurso formulado pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi ex - Secretária de Saúde do Estado, para o fim alterar os comandos da Decisão Singular nº. 2861/2017, para Declarar **REGULAR COM RESSALVA** prestação de contas do Convênio n. 18.776/2011 – 122/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (AAMI), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº. 160, de 2 de janeiro de 2012; excluindo-se os demais itens.

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.AP´T/dssm